SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201554 - RJ (2026/0091152-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE BELLETABLE DA SILVA
ADVOGADOS	:	KARINA ROCHA DA SILVA - ES018707
		BRUNO LIMA DE FREITAS - ES032837
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de execução individual de sentença, nos autos de ação civil pública, que condenou a autarquia previdenciária à aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na formação dos índices de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, revisando os benefícios dos aposentados e pensionistas. Na sentença, indeferiu-se a inicial, extinguindo-se a execução. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 109.155,81 (cento e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA59724077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 31e60bdb-5dfa-40c9-b54e-26baeaf16015

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 31e60bdb-5dfa-40c9-b54e-26baeaf16015

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201554 - RJ (2026/0091152-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE BELLETABLE DA SILVA
ADVOGADOS	:	KARINA ROCHA DA SILVA - ES018707
		BRUNO LIMA DE FREITAS - ES032837
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de execução individual de sentença, nos autos de ação civil pública, que condenou a autarquia previdenciária à aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na formação dos índices de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, revisando os benefícios dos aposentados e pensionistas. Na sentença, indeferiu-se a inicial, extinguindo-se a execução. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 109.155,81 (cento e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA58828008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:33
Código de Controle do Documento: d4bed5bf-4401-4fad-9618-0c5e80c02c5e

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal Regional Federal da 2ª Região contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

O acórdão recorrido examinou execução individual de sentença coletiva e negou provimento à apelação, preservando a extinção do cumprimento de sentença.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu a execução com fundamento no art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC/2015).

Em embargos de declaração, reconheceu omissão do acórdão quanto à condenação por litigância de má-fé e concluiu não haver demonstração de dolo ou conduta temerária. Por isso, os embargos foram acolhidos com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC/2015), para afastar a penalidade.

O recurso especial foi interposto pela parte recorrente, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (CF/88).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58828008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:33
Código de Controle do Documento: d4bed5bf-4401-4fad-9618-0c5e80c02c5e

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> A Ação Civil Pública em questão abrangeu todos os benefícios concedidos no Estado do Espírito Santo com Data de Início de Pagamento (DIP) a partir de 08/2011, e as diferenças devidas correspondem a cinco anos anteriores à citação da ACP até a data da efetiva implantação da nova renda.
>
> O benefício do Recorrente, conforme Carta de Concessão e extrato de contribuições, possui salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 e já foi revisado por força da ACP. A insurgência recursal se limita às diferenças não pagas no período de 12/09/1998 até a DIP ocorrida em 31/08/2011, conforme documentação acostada.
>
> Para a apuração dos valores devidos, não se trata de alteração de ato concessório, mas sim de simples cálculo de atrasados decorrentes da revisão já implementada pelo INSS em virtude da ACP. Os documentos essenciais para essa aferição são aqueles que comprovam a revisão, nomeadamente o "IRSMNB" da autarquia, que informa a "MR anterior", "MR revista", "índice teto anterior" e "índice teto após revisão" (conforme item 6 do memorando da autarquia). Aplicando-se os índices inflacionários oficiais a esses valores, é perfeitamente possível apurar o montante devido ao Recorrente.
>
> A negativa do Regional em aplicar a lei federal, fundamentada em decisão proferida em sede de Ação Civil Pública tem que ser revista por este Superior Tribunal de Justiça.

Verificam-se, no acórdão proferido na Corte de origem, os seguintes fundamentos:

> A parte Exequente é beneficiária de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária sob o nº 515.918.613-8, conforme Carta de Concessão em anexo. Também recebeu dois benefícios temporários por incapacidade, com DIB em 25/10/2000 e 7/5/2004.
>
> [...]
>
> Isso porque é importante evidenciar que o cálculo dos benefícios, os recebidos e o que atualmente recebe a parte exequente, obedeceram as regras previstas no art. 3°, da Lei 9.876/99, publicada em 29 de novembro de 1999, que diz:
>
> [...]
>
> Diante do exposto, verifica-se que a decisão que extinguiu a execução com fundamento no art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil encontra-se devidamente fundamentada, não havendo razões para sua reforma. A sentença proferida na Ação Civil Pública, embora tenha reconhecido o direito dos beneficiários à revisão de seus benefícios, não abrange os benefícios concedidos sob a disciplina da Lei nº 9.876/99.
>
> Não há portanto, sentença extra petita, o que só ocorre quando a decisão foge ao figurino proposto pela pedido e causa de pedir. No caso concreto, a sentença, verificando que de modo algum se aplica ao benefício da autora o que ficou decidido na ação civil pública.
>
> Assim, o INSS seguiu os parâmetros legais ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício do exequente.
>
> Dessa forma, resta evidente a decisão recorrida corretamente extinguiu a execução, inexistindo direito da parte exequente ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) de seu beneficio e à percepção das diferenças pleiteadas.

Documento eletrônico VDA58828008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:33
Código de Controle do Documento: d4bed5bf-4401-4fad-9618-0c5e80c02c5e

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:33
Código de Controle do Documento: d4bed5bf-4401-4fad-9618-0c5e80c02c5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.201.554 / RJ

Número Registro: 2026/0091152-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50021535220234025001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HENRIQUE BELLETABLE DA SILVA
ADVOGADOS	: KARINA ROCHA DA SILVA - ES018707
	BRUNO LIMA DE FREITAS - ES032837
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:06
Código de Controle do Documento: 70fd33cf-a7f1-40c2-bec0-5577e0263ac4